

SUGESTÃO N° 25 / 2019

EMENTA: Sugere Projeto de Lei para criar o Programa de Proteção e Assistência Social Jurídica aos integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação dos Praças Policiais e Bombeiros de Minas Gerais

CNPJ: 166.795.570/0013-0

Tipo de Entidade: Associações e órgãos de classe

Endereço: RUA ÁLVARES MACIEL, nº 108

Cidade: BELO HORIZONTE **Estado:** MG **CEP:** 31.990-510

Telefone: (31) 32352719

Correio-eletrônico: presidencia@aspra.org.br

Responsável: HEDER MARTINS DE OLIVEIRA

Declaração

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília/DF, 25 de julho de 2019

Luisa Paula de Oliveira Campos
Secretária-Executiva

PROJETO DE LEI Nº --- , DE 2019.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, cria o Programa de Proteção e Assistência Social Jurídica aos Integrantes dos Órgãos descritos no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil nas situações e prazos que especifica. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Proteção e Assistência Social Jurídica aos integrantes dos Órgãos descritos no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, nas situações que especifica.

§ 1º - O Estado oferecerá proteção, auxílio e assistência aos integrantes dos órgãos da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares, descritos no artigo 144 da Constituição Federal, bem como dos agentes penitenciários e socioeducativos cuja vida esteja em situação de risco ou cuja integridade física esteja sendo ameaçada em razão da natureza de suas atividades ou em função do local onde residem.

§ 2º - Para os fins desta lei, considera-se em situação de risco ou com a integridade física ameaçada, os integrantes dos órgãos descritos no artigo 144 da CF e os agentes penitenciários e socioeducativos e que:

I - seja vítima de ameaça comprovada em procedimento administrativo, policial ou judicial em decorrência do exercício regular de sua função;

II - seja vítima de ameaça em razão de ter sido arrolado como testemunha em procedimento policial ou judicial, originado de fato em que não tenha atuado como autor, coautor ou partícipe.

§ 3º - A proteção, o auxílio e a assistência de que trata esta lei estende-se aos familiares que, em razão da natureza das atividades exercidas ou do local onde residam, estejam em situação de risco ou com a integridade física ameaçada.

Art. 2º - As medidas previstas nesta lei serão prestadas por meio da instituição a que pertencer os integrantes dos órgãos descritos no artigo 144 da CF e os agentes penitenciários e socioeducativos, com o objetivo de:

I - recuperar e manter a capacidade produtiva dos policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários;

II - assegurar a adoção de medidas que visem a reparar os danos físicos e materiais sofridos pela vítima; III - elaborar e executar plano de auxílio e de manutenção econômica para as vítimas, testemunhas seus familiares que estiverem sofrendo ameaças e necessitem de transferência temporária de residência.

Art. 3º - O poder público oferecerá aos policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários em situação de risco, no âmbito do programa de que trata o art. 2º, as seguintes medidas:

I - transferência de residência com locação de imóvel por um período de até dois anos, podendo ser prorrogado até cessarem os motivos da inclusão no programa;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

IV - preservação da identidade, da imagem e dos dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover às despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida ser familiar e estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

X- Prioridade para a investigação em que o agente de segurança figurar como vítima.

Art. 4º - O programa a que se refere o art. . **Art. 2º** O § 1º do artigo 5º da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV, com a

seguinte redação: “Art. 5º.....§ 1º -I -II - III – de proteção aos policiais; IV – de assistência à saúde e social aos policiais, em caráter temporário, durante o trauma ou enquanto durarem seus efeitos. **Art. 3º** Fica revogado o § 3º do artigo 5º, da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018. **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO. A Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, oriunda da Medida Provisória n. 846 de 2018, dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública bem como sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias. O artigo 5º da lei prevê um rol de hipóteses em que poderão ser destinados os recursos do fundo nacional de segurança pública, tais como investimentos em infraestrutura, aquisição de materiais e capacitação de profissionais dos órgãos da segurança pública. A presente proposição visa ampliar esse rol, para o fim de possibilitar a destinação de recursos do FNSP a programas que tenham por objetivo assegurar a proteção dos policiais, assim como permitir a assistência à saúde e social, temporária ou permanente, através do acesso aos direitos e garantias regulamentares e a proteção de sua estabilidade profissional, ajudando a reabilitação e a garantia de sua cidadania plena. É importante oferecer amparo aos profissionais da área de segurança pública, a exemplo de situações de envolvimento como autor em infração penal que resulte morte de terceiros, estando em serviço ou agindo em razão dele, quando amparado pelas excludentes de ilicitudes; quando for vítima de infração penal que resulte na tentativa ou na consumação da sua morte, estando em serviço ou agindo em razão dele ou por sua condição funcional; ou em razão de trauma, estando em serviço ou agindo em razão dele ou por sua condição funcional, do qual sobrevenha debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. É inegável a dificuldade de acesso dos policiais militares aos seus direitos sociais, sobretudo por parte das praças, incluindo neste contexto as questões de saúde física, mental, de ordens econômicas e jurídicas. Dentro deste contexto, importa resguardar os militares, por meio da presente medida, possibilitando que a destinação de recursos para programas sejam também contemplados aos da categoria, conforme consta na fundamentação.



Ata da Reunião de Diretoria Executiva, da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais- ASPRA/PMBM, realizada em 04 de junho de 2019.

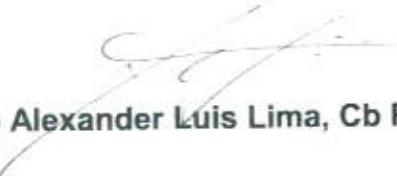
Aos quatro dias, do mês de junho, do ano de dois mil e dezenove, as dez horas, na sede social da Entidade, situada a Rua: Álvares Maciel, número cento e oito, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte Minas Gerais, reuniram-se os referidos diretores executivos, da ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS-ASPRA/PMBM, conforme lista de presença em anexo, para aprovar a apresentação do Projeto de Lei que Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, cria o Programa de Proteção e Assistência Social Jurídica aos Integrantes dos Órgãos descritos no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil nas situações e prazos que especifica, que a Entidade fará a **Comissão de Legislação Participativa-CLP, da Câmara dos Deputados**. O presidente da Instituição, subtenente Heder Martins de Oliveira, abriu a reunião, solicitando dentre os presentes, um que habilitasse a secretariar os trabalhos. E eu cabo Fabrício Alexander Luis Lima, diretor jurídico da entidade, habilitei-me. E o referido Presidente iniciou a leitura da proposta a ser apresentada, que dispõe dos integrantes dos órgãos descritos no artigo 144 da CF e os agentes penitenciários e socioeducativos que encontrar-se em situação de risco ou com a integridade física ameaçada, conforme o texto proposto. **PROJETO DE LEI Nº --- , DE 2019.** Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, cria o Programa de Proteção e Assistência Social Jurídica aos Integrantes dos Órgãos descritos no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil nas situações e prazos que especifica. O Congresso Nacional decreta: **Art. 1º** Fica criado o Programa de Proteção e Assistência Social Jurídica aos integrantes dos Órgãos descritos no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, nas situações que especifica. **§ 1º** - O Estado oferecerá proteção, auxílio e assistência aos integrantes dos órgãos da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares, descritos no artigo 144 da Constituição Federal, bem como dos agentes penitenciários e socioeducativos

situação de risco ou cuja integridade física esteja sendo ameaçada em razão da natureza de suas atividades ou em função do local onde residem. § 2º - Para os fins desta lei, considera-se em situação de risco ou com a integridade física ameaçada, os integrantes dos órgãos descritos no artigo 144 da CF e os agentes penitenciários e socioeducativos e que: I - seja vítima de ameaça comprovada em procedimento administrativo, policial ou judicial em decorrência do exercício regular de sua função; II - seja vítima de ameaça em razão de ter sido arrolado como testemunha em procedimento policial ou judicial, originado de fato em que não tenha atuado como autor, coautor ou participe. § 3º - A proteção, o auxílio e a assistência de que trata esta lei estende-se aos familiares que, em razão da natureza das atividades exercidas ou do local onde residam, estejam em situação de risco ou com a integridade física ameaçada.

Art. 2º - As medidas previstas nesta lei serão prestadas por meio da instituição a que pertencer os integrantes dos órgãos descritos no artigo 144 da CF e os agentes penitenciários e socioeducativos, com o objetivo de: I - recuperar e manter a capacidade produtiva dos policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários; II - assegurar a adoção de medidas que visem a reparar os danos físicos e materiais sofridos pela vítima; III - elaborar e executar plano de auxílio e de manutenção econômica para as vítimas, testemunhas seus familiares que estiverem sofrendo ameaças e necessitem de transferência temporária de residência. Art. 3º - O poder público oferecerá aos policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários em situação de risco, no âmbito do programa de que trata o art. 2º, as seguintes medidas: I - transferência de residência com locação de imóvel por um período de até dois anos, podendo ser prorrogado até cessarem os motivos da inclusão no programa; II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; III - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; IV - preservação da identidade, da imagem e dos dados pessoais; V - ajuda financeira mensal para prover às despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida ser familiar e estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular; VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens; VII - apoio e assistência social, médica e psicológica; VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal. X - Prioridade para a investigação em que o agente de segurança figurar como vítima.

Presidente e pelos demais diretores presentes, conforme lista de presença em anexo.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2019.



Fabrício Alexander Lúis Lima, Cb PM

Secretário



Heder Martins de Oliveira, Subten PM

Presidente da ASPRA/PMBM



ADMINISTRAÇÃO

RUMO CERTO

www.aspра.org.br

Sede Social: Rua Álvares Maciel, 108 - Santa Efigênia - BH/MG

CEP: 30.150-250 - CNPJ: 16679557/0001-30 IE: ISENTO

Telefax: (031) 3235-2700. E-mail: presidencia@aspра.org.br

Lista de Presença da Reunião de Diretoria Executiva, da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais- ASPRA/PMBM.

Data: 04 de junho de 2019

Horas: 10:00hs

Local: Sede Social- situada a Rua Álvares Maciel, 108, Bairro: Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG

Nome	Assinatura
Fábio Alexander Llano	
Revinaldo Martins Oliveira	
Rodrigo Lopes Oliveira	
Waldo Antônio Moraes	
Wade Antônio Sanches Viana	
Dra. Elisa Nunes Assis	
William Vaz Machado	
Luis Fernando Moura	
Hugo Martins de Souza	
Edair Gontijo de Souza	
Fábio Alexander Llano	
Hugo Fernando Nunes	